

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002921/95-49
Recurso nº. : 116.859 (voluntário e de ofício)
Matéria: : IRPJ e OUTROS: ANO DE 1.991
Recorrente : PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.362

IRPJ – SUPRIMENTO DE RECURSOS POR SÓCIOS/ACIONISTAS – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS: A presunção de omissão de receitas é afastada quando se comprova que os suprimentos são efetivos, através de depósitos bancários originários de cheques emitidos por outra pessoa jurídica, na qual os supridores eram também acionistas.


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PIS FATURAMENTO – FINSOCIAL FATURAMENTO – DECORRÊNCIA: Não confirmada a omissão de receita que sustentava a exigência principal, cancelam-se os lançamentos formalizados por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A, e recurso de ofício do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA (DF),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

Processo nº. : 10166.002921/95-49
Acórdão nº. : 108-05.362

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 10166.002921/95-49
Acórdão nº. : 108-05.362

Recurso nº. : 116.859
Recorrente : PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados vários autos de infração, para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e multa por atraso na entrega da declaração (fls. 02/06), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS – fls. 07/10), Finsocial Faturamento (fls. 11/14), Imposto de Renda incidente na Fonte na forma do art. 8 do Decreto-lei 2.065/83 (IR-FONTE – fls. 15/18) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL - fls. 19/22).

A matéria fática que sustenta as exigências tributárias pode ser resumida na constatação de “Omissão de Receitas”, por suprimento de numerário, ante a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados no aumento do capital social da pessoa jurídica fiscalizada, efetivado em dinheiro pelos sócios LINO MARTINS PINTO e LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, no valor de Cr\$ 250.000.000,00 cada um, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de dezembro de 1.991.

Cientificada dos lançamentos em 11.07.95, apresentou impugnação que foi protocolizada em 10.08.95, alegando no arrazoado de fls. 105/121, em breve resumo:

a) que as pessoas identificadas como supridoras de recursos financeiros não mais fazem parte do quadro de acionistas da empresa, desde a cisão parcial aprovada pela Assembléia de 20.06.95;



Processo nº. : 10166.002921/95-49
Acórdão nº. : 108-05.362

b) que está identificada a origem e também a efetiva transferência dos recursos, uma vez que os suprimentos foram realizados através do cheque nº 775978, no valor de Cr\$ 250.000.000,00, sacado contra o Banco Francês e Brasileiro S/A, e cheque nº 780124, sacado contra o Banco Safra S/A, ambos depositados na conta corrente da autuada, mantida no Banco Bozzano Simonsen S/A, Agência de Brasília, depósitos confirmados pelo autuante, sendo certo que "... os recursos provieram de **Grupo OK Construções e Incorporações S/A** e não diretamente dos acionistas Lino Martins Pinto e Luiz Estevão de Oliveira Neto, embora tais recursos lhes pertencessem por serem acionistas daquela empresa" (fl. 107 – grifo do original);

c) que, embora os fornecedores não mais sejam acionistas da autuada, foi solicitado esclarecimentos à empresa emitente dos cheques, que respondeu que os recursos referiam-se à amortização de mútuo, efetuado em 10.10.91, no valor de Cr\$ 593.462.208,39, sendo os cheques emitidos nominalmente a Planalto de Automóveis S/A, por solicitação dos próprios mutuantes, sendo descabida a acusação da fiscalização de inexistência de rendimentos na declaração dos sócios para os referidos aportes;

d) que há comprovação de que os recursos provieram de outra pessoa jurídica, citando o Acórdão 105-6.349/92 deste Conselho que rejeitou a aplicação da regra do art. 181 do RIR/80 para essas hipóteses;

e) que há erro na determinação da exigência, por não ter sido levado em conta que a Contribuição Social sobre o Lucro é dedutível na apuração do IRPJ, conforme estabelece a IN-SRF 198/88, assim como deveriam ser excluídos, também, os valores lançados a título de Finsocial e PIS, que são dedutíveis pelo regime de competência;

f) em arremate, trouxe contrariedades específicas para os lançamentos reflexos do PIS, Finsocial e IR-Fonte, os dois primeiros pelos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal que já têm sido acatados pelo



Processo nº. : 10166.002921/95-49
Acórdão nº. : 108-05.362

Conselho de Contribuintes, e o IR-Fonte pela revogação do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 pelo art. 35 da Lei 7.713/88.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 154/168, que manteve a acusação fiscal de omissão de receitas, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, pelo advento do art. 44 da Lei 9.430/96, assim como foi reduzido o crédito tributário lançado a título de Finsocial, pela aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme entendimento do Poder Judiciário. Na mesma decisão foi cancelado o lançamento do IR-Fonte, com base no entendimento do ADN 06/96 de que o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 foi revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88 e IN-SRF 63/97 que vedou a constituição de crédito tributário em relação às sociedades por ações, com base no citado art. 35. Cancelou-se, também, a multa lançada por atraso na entrega da declaração de rendimentos, pela confirmação da sua tempestividade. Em função do valor do crédito tributário exonerado, a decisão foi submetida a exame em duplo grau.

Cientificada da decisão em 26.01.98 (AR de fl. 172, verso), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 20.02.98, alegando no arrazoado de fls. 173/195, em breve resumo:

a) que deixou de efetuar o depósito mínimo de 30%, exigido pelo art. 32 da Medida Provisória 1621-30, de 15 de dezembro de 1.997, por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme cópia do despacho juntada à fl. 174;

b) quanto ao mérito do litígio, manifestou a Recorrente sua contrariedade com a decisão recorrida, que se limitou a rejeitar as provas apresentadas pela empresa de que os recursos provieram de outra pessoa jurídica, sem ao menos procurar investigar a efetividade das mencionadas operações. Reproduziu os fundamentos já expendidos na peça impugnatória, inclusive quanto aos lançamentos reflexos, aditando novos julgados deste Tribunal Administrativo em abono de sua tese, entre



Processo nº. : 10166.002921/95-49
Acórdão nº. : 108-05.362

eles os Acórdãos nº 101-90.379 e nº 101-87.244, ambos da Primeira Câmara, e o Acórdão nº 108-03.555, desta E. Câmara, em que fui relator.

Petição aditiva da Recorrente protocolizada em 01.03.98, para juntar cópias microfilmadas dos questionados cheques (fls. 196/199).

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal acostadas às fls. 204/209, reiterando a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Processo nº. : 10166.002921/95-49
Acórdão nº. : 108-05.362

VOTO

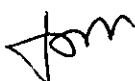
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Ambos os apelos estão dotados dos pressupostos de admissibilidade, pelo que deles tomo conhecimento.

No tocante ao **recurso de ofício**, nenhum reparo às exonerações de crédito tributário determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, posto que a decisão de cancelar o IR-Fonte lançado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, assim como de reduzir a alíquota do Finsocial para 0,5% e da multa de ofício para 75%, não só encontra respaldo nas orientações normativas invocadas, como também em vasta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos foi cancelada pela confirmação da sua tempestividade.

Passo ao exame do **recurso voluntário**, onde melhor sorte não pode estar reservada ao lançamento, posto que não vejo como sustentar a acusação de omissão de receita por suprimentos de numerários dos sócios, ante a exaustiva demonstração de que os recursos financeiros depositados em conta bancária da Recorrente provém de cheques emitidos por outra pessoa jurídica, do mesmo grupo econômico, na qual os supridores também participavam como acionistas.

Comprovado que os recursos financeiros saíram efetivamente da conta bancária da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S/A, como atestam as cópias de cheques e registros contábeis tempestivamente apresentados à fiscalização, prova robustecida pelos cópias dos microfilmes dos questionados cheques juntadas às fls. 198/199, fica afastada a regra presuntiva estampada no art.



Processo nº. : 10166.002921/95-49
Acórdão nº. : 108-05.362

181 do RIR/80, uma vez que estão satisfeitos os dois pressupostos ali exigidos, quais sejam, a prova da efetividade da transferência do valor contabilizado como suprimento, assim como prova de que referidos recursos têm origem em fonte externa ao patrimônio da própria pessoa jurídica que recebeu os depósitos.

No caso presente, se alguma suspeita ainda pairava sobre a questionada operação de aumento de capital da autuada, era pertinente que o Fisco investigasse a que título saíram os recursos da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S/A, e mais, ante o indicativo de que os dois cheques por ela emitidos, nominais à Planalto, referiam-se à amortização de valores anteriormente entregues pelos mesmos acionistas, a título de mútuo, era legítimo que o Fisco investigasse naquela empresa (Grupo OK) a efetividade do mútuo e a origem dos valores lá mutuados. Lá poderia estar configurada a hipótese de omissão de receitas, se ausentes os pressupostos que o Fisco, teimosamente, insistiu em declarar não comprovados na ora Recorrente.

Também não descaracteriza a titularidade dos recursos o fato de os cheques utilizados para o suprimento terem sido emitidos diretamente e em nome da beneficiária. Aliás, essa prova afasta qualquer dúvida sobre a verdadeira origem dos recursos, inquestionavelmente advindos da outra pessoa jurídica, onde estavam contabilizados.

Já escrevi que a presunção legal estampada no art. 181 do RIR/80 tem como alvo o registro contábil de ingressos de recursos que estavam à margem da pessoa jurídica, integrados ao patrimônio da empresa mediante o artifício de se atribuir que tiveram origem no patrimônio dos sócios/acionistas. Comprovado que, efetivamente, os recursos provém de outra pessoa jurídica, a investigação sobre a origem deve ser deslocada para a outra empresa, onde será pertinente saber de que maneira os recursos financeiros lá tiveram ingresso, não mais na empresa ora suprida.



Processo nº. : 10166.002921/95-49
Acórdão nº. : 108-05.362

Neste sentido já deliberou esta E. Câmara, conforme atestam as ementas dos seguintes julgados:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE SÓCIOS/ACIONISTAS: A presunção é ilidida quando comprovada a efetividade dos suprimentos, através de depósitos bancários, em datas e valores coincidentes com os lançamentos contábeis, e identificada a origem dos recursos" (Acórdão 108-03.555).

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: A prova de que a capitalização tem origem no saldo de conta-corrente, mantida entre controladora e controlada, oriundo de múltiplas operações de transferências de recursos por via bancária e de obrigações da controlada, efetuados pela controladora, afasta a presunção legal de omissão de receita, estampada no art. 181 do RIR/80" (Acórdão 108-02.192)

Por último, também não podem prosperar os lançamentos reflexos ainda em litígio, relativos a exigência do PIS, Finsocial e Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que sustentados na mesma matéria fática não confirmada na área do IRPJ.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do sujeito passivo, para cancelamento das exigências remanescentes.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

